

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator: Rogério Tomás Forster

Conselheiro – Representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS)

Processo: 11.524-05.67/06-9

Auto de Infração: 232/2006

Local da Infração: Av. 1º. De maio, 4170

Data da Infração: 30/10/2006

Autuado: FINILEATHER COUROS E ACABAMENTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 04.813.006/0001-39

Endereço: Av. 1º. de Maio, 4170

1 – RESUMO DA INFRAÇÃO:

Não atendimento aos itens 4.8, 6.1 e 6.7 da LO nº 3.850/2006 – DL; Lançamento de efluente sem tratamento adequado no Arroio Portão, em descumprimento ao item 4.7 da LO nº 3.850/2006 – DL, transgredindo ao disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, art. 44 do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal no. 9.605, de 12/02/98; art. 4º, §§ 1º e 6º Do Decreto Estadual no. 38.356/98, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.921/93, que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 41 e seu par. 1º, alínea V, do Decreto Federal nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98; arts. 19 e 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90; arts. 43 e 44 do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/99 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98, conforme procedimentos administrativos da Resolução CONSEMA nº 006/99.

2 – RELATÓRIO

Trata-se de autuação da empresa FINILEATHER COUROS E ACABAMENTOS LTDA., dirigida a seu estabelecimento localizado no Município de Estância Velha – RS, localizado na Avenida 1º de maio, 4.170, com constatação em 30 de outubro de 2006 e auto lavrado em 1º de novembro de 2006. A empresa foi notificada do auto em 08 de novembro de 2006.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa foi autuada por descumprimento da sua LO (3850/2006-DL), emitida em 28 de março de 2006, especificamente pelo não-atendimento aos itens 4.8, 6.1 e 6.7, qual seja lançamento de efluente sem tratamento adequado no Arroio Portão, em descumprimento ao item 4.7 da LO mencionada, como consta da descrição da infração no auto respectivo na folha 07 dos autos. Dessa maneira, teria transgredido o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, o art. 44 do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98, o art. 4º, § 1º e 6º do Decreto Estadual nº 38.356/98 que regulamenta a Lei Estadual nº 9.921/93, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 41 e seu § 1º, alínea V, do Decreto Federal nº 3.179/99.

A Multa foi estabelecida em R\$ 19.682,80 (dezenove mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), condicionando o pagamento de outros R\$ 39.365,60 (Trinta e Nove Mil, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e sessenta centavos) à comprovação do atendimento dos itens de sua LO tidos como descumpridos, conforme citado acima, a título de MULTA SIMPLES, enquadrando-as no art. 2º, incisos I e II, § 3º, inciso I e art. 44 do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

O prazo para apresentação de defesa administrativa é de 20 dias a contar da data da lavratura do auto de infração. A defesa foi apresentada pela empresa em 30 de novembro de 2006, portanto, 29 dias após a lavratura do auto. O prazo de 30 dias dado para a empresa referia-se à apresentação do cumprimento dos itens da LO, transgredidos no momento da constatação das irregularidades. Portanto, a defesa foi apresentada intempestivamente.

Ainda assim, a empresa, em sua defesa, nega a integralidade da infração, afirmando que nunca a empresa despejou qualquer tipo de efluente que pudesse causar danos ao Arroio Portão. Explana que a empresa atendeu todos os itens infringidos (4.7, 4.8, 6.1 e 6.7), não estabelecendo se antes ou depois da autuação. Ao final pede o cancelamento do auto de infração pela inexistência dos fatos tido como infringentes à Licença de Operação da empresa. Apresenta juntamente com sua defesa laudos da empresa ECOCONSULTING com diversas medições realizadas ao longo do ano de 2006.

O parecer da ASSEJUR é pela aplicação da primeira multa porque há laudos da FEPAM anteriores à data da lavratura que comprovam o lançamento de efluentes fora dos padrões e a inexistência dos equipamentos cuja instalação era solicitada na LO da empresa. Posiciona-se

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

pela não-aplicação da multa simples e pelo cumprimento por parte da empresa da advertência estipulada no auto de infração.

A FINILEATHER apresentou Recurso em 12 de dezembro de 2007. A FEPAM manifestou-se pela inadmissibilidade recursal, conforme decisão administrativa de 06/2008, datada de 11 de fevereiro de 2008.

3 - PARECER

Quanto à preliminar.

Preliminarmente, a defesa apresentada é intempestiva. Foi apresentada em 30 de novembro, quando deveria ter sido apresentada em 28 de novembro de 2009, respeitando os 20 dias da notificação do auto de infração. Não foram apresentadas preliminares na defesa administrativa.

Quanto ao mérito.

Embora a empresa alegue que não houve o derramamento de efluentes fora dos padrões ficou claro pelas evidências trazidas pela FEPAM (laudos 1091 e 1464 de agosto e outubro de 2006, respectivamente, de fls. 31 e 32) que antes da data da constatação da infração laudos da própria FEPAM já comprovavam a emissão de efluentes fora dos padrões.

Os quatro itens da Licença de Operação infringidos expunham o quanto segue:

“4.1. a empresa está sendo incluída no Sistema de Auto-monitoramento de Efluentes Líquidos das Atividades Poluidoras Industriais Localizadas no Estado do Rio Grande do Sul – SISAUTO, atualizado pela Resolução (...);”

“4.8. A empresa deverá implantar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, medidor de vazão na entrada e saída da ETE, devendo, no mesmo prazo, enviar, à FEPAM, relatório fotográfico do executado; (...);”

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

“6.1 – a empresa deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área da empresa, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos (...);”

“6.7. com relação a geração atual de resíduos, a empresa deverá apresentar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, proposta para o armazenamento provisório adequado dos mesmos, acompanhando do respectivo cronograma de implantação, observando a NBR 12.235 e a NBR 11.174, da ABNT; (...)”.

Quanto a esses itens há comprovação nos autos de que a Recorrente regularizou, no prazo estipulado no auto de infração para tanto, o que exigido, a instalação dos equipamentos e apresentação das medições faltantes à época da infração, o que é corroborado pelos agentes da SELMI/DICOPI da FEPAM no Parecer Técnico 006/2007. Dessa forma, não poderia incidir a multa simples de advertência, no que também concorda a FEPAM.

3 – PARECER

Quanto à tempestividade.

O Recurso interposto é tempestivo.

Quanto ao juízo de admissibilidade.

Pela análise dos argumentos trazidos pela empresa agravante não há em seu recurso elementos que demonstrem quaisquer justificativas para sustentar o agravo. Dessa forma, correta a interpretação dada pela inadmissibilidade do recurso interposto.

A autoridade administrativa não deixou de examinar todos os elementos da defesa. De se destacar que a empresa limitou-se a repetir seus argumentos nas peças seguintes, já em nível de recurso. Não há decisão diferente das que tomadas em casos semelhantes, mesmo porque se trata de operar pátio de resíduos sem licença. O único argumento da empresa de que não se tratavam de resíduos da produção porque não havia mais destinações aquela área após a lavratura do auto de infração não é suficiente para afastar a necessidade de licença, pois poderia enquadrar-se na categoria de aterro, e que, portanto necessitam da devida licença. Por

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

fim, não houve interpretação diversa da legislação pelo CONSEMA, comparando-o a outros casos.

Preliminarmente, não pode ser admitido de plano o recurso, por ser o mesmo intempestivo.

A Resolução CONSEMA n° 028/2002, em seus artigos 1° e 2°, regula o juízo de admissibilidade de reforma de decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, como segue:

“Art. 1° - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei n° 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.

Art. 2° - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1° Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1° desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2° Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.”

Diante do exposto, em conformidade com os artigos 7° e 9° da Resolução CONSEMA n.º 006/99, voto por:

1 – Receber o Recurso de Agravo, eis que Tempestivo;